REGULAMENTO (CE) N.º 383/1999 DA COMISSÃO

de 19 de Fevereiro de 1999

relativo à venda, a preços prefixados, de carne de bovino na posse de determinados organismos de intervenção e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1683/98

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum de mercado no sector da carne de bovino [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1633/98 [2], e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 7.º,

Considerando que a aplicação de medidas de intervenção no sector da carne de bovino levou à formação de existências em vários Estados-membros; que, para evitar o prolongamento excessivo da armazenagem, é conveniente colocar uma parte dessas existências à venda;

Considerando que, sem prejuízo de certas derrogações, a venda se deve realizar de acordo com as regras definidas no Regulamento (CEE) n.º 2173/79 da Comissão [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2417/95 [4], nomeadamente nos seus títulos I e III;

Considerando que, para garantir uma gestão económica das existências, é necessário prever que os organismos de intervenção vendam, prioritariamente, a carne cujo período de armazenagem seja mais longo;

Considerando que se afigura adequado prever derrogações ao disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, atendendo às dificuldades administrativas que a aplicação desta disposição suscita nos Estados-membros em causa;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1683/98 da Comissão [5] deve ser revogado com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 153/1999 [6];

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Proceder-se-á à venda dos produtos de intervenção comprados em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68, num total de aproximadamente:

— 600 toneladas de quartos traseiros não desossados na posse do organismo de intervenção dinamarquês,

— 600 toneladas de quartos traseiros não desossados na posse do organismo de intervenção alemão,

— 600 toneladas de quartos traseiros não desossados na posse do organismo de intervenção espanhol,

— 600 toneladas de quartos traseiros não desossados na posse do organismo de intervenção francês,

— 600 toneladas de quartos traseiros não desossados na posse do organismo de intervenção italiano,

— 600 toneladas de quartos traseiros não desossados na posse do organismo de intervenção neerlandês,

— 600 toneladas de quartos traseiros não desossados na posse do organismo de intervenção austríaco e armazenadas na Alemanha,

— 451 toneladas de carne de bovino desossada na posse do organismo de intervenção francês,

— 3 000 toneladas de carne de bovino desossada na posse do organismo de intervenção irlandês,

— 7 000 toneladas de carne de bovino desossada na posse do organismo de intervenção do Reino Unido,

São apresentadas no anexo I informações detalhadas relativas às quantidades e ao respectivo preço de venda.

2. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, os produtos referidos no n.º 1 serão vendidos em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 2173/79 e, nomeadamente, nos seus títulos I e III.

Artigo 2.º

1. As partes interessadas podem obter informações acerca das quantidades disponíveis e dos locais onde os produtos se encontram armazenados nos endereços indicados no anexo II do presente regulamento.

2. Em relação a cada produto mencionado no anexo I, os organismos de intervenção em causa vendem em primeiro lugar a carne armazenada há mais tempo.

[1] JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.
[2] JO L 210 de 28. 7. 1998, p. 17.
[3] JO L 251 de 5. 10. 1979, p. 12.
[4] JO L 248 de 14. 10. 1995, p. 39.
[5] JO L 212 de 30. 7. 1998, p. 41.
[6] JO L 18 de 23. 1. 1999, p. 13.

3. Em derrogação do n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 as propostas de compra não devem incluir a indicação do entreposto ou entrepostos frigoríficos onde os produtos se encontram armazenados.

Artigo 3.º

O montante da garantia prevista no n.º 1 do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 é fixado em 120 euros por tonelada.

Artigo 4.º

Fica revogado o Regulamento (CE) n.º 1683/98.

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Fevereiro de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I — LIITE I — BILAGA I

Estado miembro	Productos (1)	Cantidad aproximada (toneladas)	Precio de venta expresado en euros por tonelada
Medlemsstat	Produkter (1)	Tilnærmet mængde (tons)	Salgspriser i EUR/ton
Mitgliedstaat	Erzeugnisse (1)	Ungefähre Mengen (Tonnen)	Verkaufspreise, ausgedrückt in EUR/Tonne
Κράτος μέλος	Προϊόντα (1)	Κατά προσέγγιση ποσότητα (τόνοι)	Τιμές πώλησης εκφραζόμενες σε Ευρώ ανά τόνο
Member State	Products (1)	Approximate quantity (tonnes)	Selling prices expressed in EUR per tonne
État membre	Produits (1)	Quantité approximative (tonnes)	Prix de vente exprimés en euros par tonne
Stato membro	Prodotti (1)	Quantità approssimativa (tonnellate)	Prezzi di vendita espressi in euro per tonnellata
Lidstaat	Producten (1)	Hoeveelheid bij benadering (ton)	Verkoopprijzen uitgedrukt in euro per ton
Estado-membro	Produtos (1)	Quantidade aproximada (toneladas)	Preço de venda expresso em euros por tonelada
Jäsenvaltio	Tuotteet (1)	Arvioitu määrä (tonneina)	Myyntihinta euroina tonnilta
Medlemsstat	Produkter (1)	Ungefärlig kvantitet (ton)	Försäljningspris i euro per ton

a) **Carne con hueso — Kød, ikke udbenet — Fleisch mit Knochen — Κρέατα με κόκαλα — Bone-in beef — Viande avec os — Carni non disossate — Vlees met been — Carne com osso — Luullinen naudanliha — Kött med ben**

DANMARK	— Bagfjerdinger	600	1 700
DEUTSCHLAND	— Hinterviertel	600	1 700
ESPAÑA	— Cuartos traseros	600	1 800
FRANCE	— Quartiers arrière	600	1 700
ITALIA	— Quarti posteriori	600	1 800
NEDERLAND	— Achtervoeten	600	1 700
ÖSTERREICH	— Hinterviertel	600	1 700

b) **Carne deshuesada — Udbenet kød — Fleisch ohne Knochen — Κρέατα χωρίς κόκαλα — Boneless beef — Viande désossée — Carni senza osso — Vlees zonder been — Carne desossada — Luuton naudanliha — Benfritt kött**

FRANCE	— Semelle (INT 14)	100	2 400
	— Faux filet (INT 17)	1	3 000
	— Tranche (INT 13)	60	2 500
	— Entrecôte (INT 19)	290	2 400
IRELAND	— Intervention thick flank (INT 12)	500	2 500
	— Intervention topside (INT 13)	500	3 000
	— Intervention silverside (INT 14)	500	2 400
	— Intervention rump (INT 16)	500	3 000
	— Intervention striploin (INT 17)	500	5 300
	— Intervention forerib (INT 19)	500	2 900
UNITED KINGDOM	— Intervention thick flank (INT 12)	1 000	2 500
	— Intervention topside (INT 13)	1 000	3 200
	— Intervention silverside (INT 14)	1 000	2 700
	— Intervention fillet (INT 15)	1 000	6 500
	— Intervention rump (INT 16)	1 000	3 000
	— Intervention striploin (INT 17)	1 000	4 500
	— Intervention forerib (INT 19)	1 000	2 700

(1) Véanse los anexos V y VII del Reglamento (CEE) nº 2456/93 de la Comisión (DO L 225 de 4. 9. 1993, p. 4), cuya última modificación la constituye el Reglamento (CE) nº 2812/98 (DO L 349 de 24. 12. 1998, p. 47).

(1) Se bilag V og VII til Kommissionens forordning (EØF) nr. 2456/93 (EFT L 225 af 4. 9. 1993, s. 4), senest ændret ved forordning (EF) nr. 2812/98 (EFT L 349 af 24. 12. 1998, s. 47).

(1) Vgl. Anhänge V und VII der Verordnung (EWG) Nr. 2456/93 der Kommission (ABl. L 225 vom 4. 9. 1993, S. 4), zuletzt geändert durch die Verordnung (EG) Nr. 2812/98 (ABl. L 349 vom 24. 12. 1998, S. 47).

(1) Βλέπε παραρτήματα V και VII του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2456/93 της Επιτροπής (ΕΕ L 225 της 4. 9. 1993, σ. 4), όπως τροποποιήθηκε τελευταία από τον κανονισμό (ΕΚ) αριθ. 2812/98 (ΕΕ L 349 της 24. 12. 1998, σ. 47).

(1) See Annexes V and VII to Commission Regulation (EEC) No 2456/93 (OJ L 225, 4.9.1993, p. 4), as last amended by Regulation (EC) No 2812/98 (OJ L 349, 24.12.1998, p. 47).

(1) Voir annexes V et VII du règlement (CEE) nº 2456/93 de la Commission (JO L 225 du 4. 9. 1993, p. 4). Règlement modifié en dernier lieu par le règlement (CE) nº 2812/98 (JO L 349 du 24. 12. 1998, p. 47).

(1) Cfr. allegati V e VII del regolamento (CEE) n. 2456/93 della Commissione (GU L 225 del 4. 9. 1993, pag. 4), modificato da ultimo dal regolamento (CE) n. 2812/98 (GU L 349 del 24. 12. 1998, pag. 47).

(1) Zie de bijlagen V en VII bij Verordening (EEG) nr. 2456/93 van de Commissie (PB L 225 van 4.9.1993, blz. 4), laatstelijk gewijzigd bij Verordening (EG) nr. 2812/98 (PB L 349 van 24.12.1998, blz. 47).

(1) Ver anexos V e VII do Regulamento (CEE) n.º 2456/93 da Comissão (JO L 225 de 4. 9. 1993, p. 4). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2812/98 (JO L 349 de 24. 12. 1998, p. 47).

(1) Katso komission asetuksen (ETY) N:o 2456/93 (EYVL L 225, 4. 9. 1993, s. 4), sellaisena kuin se on viimeksi muutettuna asetuksella (EY) N:o 2812/98 (EYVL L 349, 24.12.1998, s. 47), liitteet V ja VII.

(1) Se bilaga V och VII i förordning (EEG) nr 2456/93 (EGT L 225, 4.9.1993, s. 4), senast ändrad genom förordning (EG) nr 2812/98 (EGT L 349, 24.12.1998, s. 47).

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II — LIITE II — BILAGA II

Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser — Anschriften der Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως — Addresses of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention — Indirizzi degli organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Endereços dos organismos de intervenção — Interventioelinten osoitteet — Interventionsorganens adresser

BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND

Bundesanstalt für Landwirtschaft und Ernährung (BLE)
Postfach 180203, D-60083 Frankfurt am Main
Adickesallee 40
D-60322 Frankfurt am Main
Tel.: (49) 69 15 64-704/772; Telex: 411727; Telefax: (49) 69 15 64-790/791

DANMARK

Ministeriet for Fødevarer, Landbrug og Fiskeri
EU-direktoratet
Kampmannsgade 3
DK-1780 København V
Tlf. (45) 33 92 70 00; telex 151317 DK; fax (45) 33 92 69 48, (45) 33 92 69 23

ESPAÑA

FEGA (Fondo Español de Garantía Agraria)
Beneficencia, 8
E-28005 Madrid
Teléfono: (34) 913 47 65 00, 913 47 63 10; télex: FEGA 23427 E, FEGA 41818 E; fax: (34) 915 21 98 32, 915 22 43 87

FRANCE

OFIVAL
80, avenue des Terroirs-de-France
F-75607 Paris Cedex 12
Téléphone: (33 1) 44 68 50 00; télex: 215330; télécopieur: (33 1) 44 68 52 33

ITALIA

AIMA (Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo)
Via Palestro 81
I-00185 Roma
Tel. 49 49 91; telex 61 30 03; telefax: 445 39 40/445 19 58

IRELAND

Department of Agriculture, Food and Forestry
Agriculture House
Kildare Street
Dublin 2
Ireland
Tel. (01) 678 90 11, ext. 2278 and 3806;
telex 93292 and 93607, telefax (01) 661 62 63, (01) 678 52 14 and (01) 662 01 98

NEDERLAND

Ministerie van Landbouw, Natuurbeheer en Visserij, Voedselvoorzieningsin- en verkoopbureau
p/a LASER, Zuidoost
Slachthuisstraat 71
Postbus 965
6040 AZ Roermond
Tel.: (31-475) 35 54 44; telex: 56396 VIBNL; telefax: (31-475) 31 89 39.

ÖSTERREICH

AMA-Agrarmarkt Austria
Dresdner Straße 70
A-1201 Wien
Tel.: (431) 33 15 12 20; Telefax: (431) 33 15 1297

UNITED KINGDOM

Intervention Board Executive Agency
Kings House
33 Kings Road
Reading RG1 3BU
Berkshire
United Kingdom
Tel. (01-189) 58 36 26
Fax (01-189) 56 67 50